



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 128ª RO Conselho Nacional do Meio Ambiente

Data: 28/02/2017

Processo nº 02000.000979/2015-36

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ.

Versão com Emendas

Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

Consenso na reunião de pareceristas.

Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo. APROVADO 128RO

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Capítulo I – Da marcação

~~Art. 1º. Definir a marcação de animais da fauna silvestre nativa mantidos em cativeiro de qualquer tipo, suas partes ou produtos.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

Art. 1º Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo. APROVADO 128 RO

Consenso na reunião de pareceristas.

Novo art. Todos os espécimes da fauna silvestre mantidos em cativeiro deverão estar marcados, conforme o que estabelece esta Resolução. APROVADO 128 RO

Parágrafo único. Os animais que já possuem marcação definitiva até a data de publicação desta Resolução não serão submetidos à nova marcação de que trata esta norma. APROVADO 128 RO

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se:

~~I – anilha aberta com trava: anel aberto, de liga metálica, e com trava que após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha;~~

Consenso na reunião de pareceristas.

I- anilha aberta com trava: anel aberto, e com trava que após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha; APROVADO 128 RO

~~II – anilha fechada: anel fechado, de liga metálica, inviolável, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto;~~

Consenso na reunião de pareceristas.

II- anilha fechada: anel fechado, inviolável, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto; APROVADO 128 RO

III - dispositivo antiadulteração: dispositivo de marcação que não permita adulteração, tornando-o inutilizável ou deixando marcas perceptíveis de violação, e no caso das anilhas fechadas impedindo o alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm;

IV - dispositivo antifalsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de marcação suspeita de falsificação;

V - lacre: tipo de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível se violado, a ser fixado externamente;

VI - marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie;

VII - transferência de espécimes: procedimento efetuado de acordo com as regras específicas de cada categoria de criação, no qual um criador ou empreendimento transfere a outro o animal; e

VIII - *transponder*: tipo de marcação eletrônica por radiofrequência para identificação.

~~Art. 3º. A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelo órgão ambiental federal competente, de comum acordo com os órgãos estaduais ambientais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

Art. 3º. A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelos órgãos ambientais estaduais competentes, em comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA. APROVADO 128 RO

§1º A alteração de que trata o *caput* poderá ocorrer quando constatada a inviabilidade do manejo do animal, fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garanta a segurança dos dispositivos.

§2º Enquanto não houver melhor tecnologia de marcação, os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu *táxon* e categoria de criação.

Art. 4º. Com o advento de uma nova tecnologia de marcação, as transferências de espécimes poderão ser feitas com a adoção de uma marcação complementar, a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente, caso não seja adotada marcação complementar.

Art. 5º. O sistema de identificação deverá ser realizado mediante:

I - anilha: aves;

~~II - *transponder*: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento tibio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas, tais como os *ciconiformes*, *rheiformes* e *phoenicopteriformes*; e~~

Consenso na reunião de pareceristas.

II - *transponder*: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento tibio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas, tais como os *ciconiformes*, *rheiformes* e *phoenicopteriformes*, filhotes em estágio de desenvolvimento que impossibilitam o uso de anilhas fechadas, como aves aquáticas ou filhotes de aves entregues no CETAS e destinadas para cativeiro, pelo órgão ambiental competente; APROVADO 128 RO

III - lacre: carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos.

§1º O dispositivo previsto no inciso I deverá ser colocado no tarso das aves:

I - anilha fechada para os filhotes de aves nascidos em cativeiro; e

II - anilha com trava para aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas quando depositadas por órgão ambiental.

~~§2º O dispositivo previsto no inciso II deverá possuir revestimento anti-migração e não editável, implantado no corpo do animal.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

§2º O dispositivo previsto no inciso II, do caput, deverá possuir revestimento anti-migração e não editável, implantado no corpo do animal.” APROVADO 128 RO

§3º O dispositivo previsto no inciso III deverá estar fixado.

~~§4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

§4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente, sem prejuízo do dispositivo de marcação previsto no parágrafo 5º especialmente na fase adulta ou de comercialização. APROVADO 128 RO

~~§5º Nos quelônios, para fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

§5º Nos quelônios e crocodilianos, para fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre. APROVADO 128 RO

§6º Para os espécimes marcados com *transponder* a sua implantação deverá observar o estágio de desenvolvimento do filhote de forma que ocorra sem prejuízo à sua saúde, conforme definido na autorização de manejo.

§7º Mamíferos adultos que possuam padronagem individual, répteis da família Boidae e psitacídeos da espécie *Amazona aestiva*, nascidos em cativeiro para criação comercial, devem possuir dois dispositivos de marcação simultaneamente:

I - *transponder* ou anilha fechada de acordo com o grupo taxonômico;

II - registro fotográfico que possibilite a individualização do espécime.

~~Art. 6º. Os órgãos ambientais, em articulação, utilizarão a plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações como ferramenta para a gestão e controle do uso da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

Art. 6º. Os órgãos ambientais estaduais e federais, em articulação, disponibilizarão, na plataforma nacional de compartilhamento e integração, os dados e as informações necessárias para a gestão e o controle do uso e manejo da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações. APROVADO 128 RO

Parágrafo único – O aprimoramento, a gestão e a operacionalização da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações deverão ser definidos, em comum acordo entre os órgãos ambientais estaduais e federais competentes. APROVADO 128 RO

~~Art. 7º. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo será a encarregada pela identificação e marcação dos espécimes e inserção das informações correspondentes à plataforma prevista no art. 6º.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

Art. 7º. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada, pelo órgão ambiental competente, a exercer a atividade de uso e manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo será a encarregada pela identificação e marcação dos espécimes e inserção das informações correspondentes à plataforma prevista no art. 6º. APROVADO 128 RO

Parágrafo único. Havendo dúvida em relação às informações prestadas, o órgão ambiental poderá, a qualquer tempo, solicitar as amostras genéticas correspondentes.

Consenso na reunião de pareceristas.

Novo parágrafo. A coleta das amostras de que trata o parágrafo anterior poderá ser acompanhada pelo órgão ambiental. APROVADO 128 RO

~~Art. 8º. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo das espécies listadas no Anexo I deverá providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente a reproduzir em cativeiro, com finalidade comercial ou amadora, deverá providenciar a identificação genética dos reprodutores machos e fêmeas do seu plantel das espécies listadas no Anexo I. APROVADO 128 RO

Consenso na reunião de pareceristas.

Novo parágrafo A identificação genética deverá garantir a avaliação de paternidade com uso de no mínimo dez loci. APROVADO 128 RO

PROPOSTA RENCNTAS/SOCIEDADE CIVIL 128 RO NOVO PARAGRAFO

§4º No caso de resultado de paternidade, fica facultado ao empreendedor a apresentação de exames de paternidade para outros machos que estão ou estiveram devidamente registrados no seu plantel. APROVADO 128RO

~~§1º A atualização do Anexo I, a partir da evidência da necessidade de ampliação do controle de determinada espécie, será decidida entre os órgãos ambientais federal e estaduais competentes mediante consulta à sociedade civil, à academia e demais órgãos do SISNAMA.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

§1º A atualização do Anexo I, a partir da evidência da necessidade de ampliação do controle de determinada espécie, será decidida pelos órgãos ambientais estaduais competentes em comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes mediante consulta à sociedade civil, à academia e demais órgãos do SISNAMA. APROVADO 128 RO

§2º Para as espécies do Anexo I que não dispõem de genotipagem em escala comercial, não será necessário o cumprimento do previsto no *caput* até que assim o seja.

Art. 9º. As anilhas deverão possuir, no mínimo:

I - dispositivo antiadulteração;

II - dispositivo antifalsificação;

III - marca d'água, de posicionamento aleatório, com o logotipo oficial definido em comum acordo entre os órgãos ambientais, gravado em traço com espessura menor que o do código;

IV - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

~~V - codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II; e~~

Consenso na reunião de pareceristas.

V - codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II e para a criação de passeriformes com finalidade amadora conforme o Anexo III'. APROVADO 128 RO

VI - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com o art. 16 desta Resolução.

§ 1º A plataforma prevista no art. 6º emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso V.

§ 2º As empresas credenciadas para fornecimento de anilhas deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 6º.

Art. 10. Os *transponders* deverão possuir informações bloqueadas à alteração e seguir a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISSO, na sigla em inglês) de forma que a numeração seja única para cada espécime.

§1º O *transponder* deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância antimigratória de modo a prevenir sua movimentação no corpo do animal.

§2º A aplicação do dispositivo deverá ser realizada por responsável técnico legalmente habilitado que atestará, na plataforma prevista no art. 6º, a sua implantação e localização no corpo do animal, correlacionado à espécie e ao código do dispositivo.

§3º A marcação de animais destinados para depósito deverá ser executada por agentes legalmente habilitados do órgão ambiental ou pelo depositário mediante autorização específica.

§4º O *transponder*, uma vez inserido na plataforma prevista no art. 6º, não poderá ser reutilizado para outro espécime.

§5º O *transponder* deve permitir leitura por diferentes tipos de aparelhos.

Art. 11. Os lacres deverão atender às seguintes especificações:

I - não permitir a reabertura sem que se perceba a violação;

II- sigla e logotipo conforme definido entre os órgãos ambientais competentes;

III- número da autorização emitida pela plataforma prevista no art. 6º; e

IV - numeração sequencial individualizada.

§1º A plataforma prevista no art. 6º emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso IV.

§2º As empresas credenciadas para fornecimento de lacres deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 6º.

§3º A compra de lacres será autorizada em quantitativo correspondente à declaração prévia de venda ou abate na plataforma prevista no art. 6º.

§4º Os lacres voltados para o comércio internacional observarão também as normas específicas das convenções das quais o Brasil seja signatário.

Art. 12. As anilhas e os lacres serão produzidos e fornecidos ao interessado, por empresas previamente credenciadas pelo órgão responsável pela gestão da plataforma prevista no art. 6º, mediante requerimento e validação na plataforma nacional.

Consenso na reunião de pareceristas.

§1º O órgão de que trata o caput observará os seguintes requisitos mínimos para o credenciamento: APROVADO 128 RO

I. capacidade técnica;

II. segurança contra eventual furto de informações ou equipamentos utilizados na produção;

III. controle de qualidade durante e após a produção;

IV. garantia de reserva de estoque pelo fabricante; e

V. garantia da destruição dos produtos excedentes ou descartados.

RENTAS REINCLUSÃO:

~~§1º O órgão de que trata o caput observará os seguintes requisitos mínimos para o credenciamento:~~

~~I – certificação da Organização Internacional para Padronização (ISO) ISO-9000; II – capacidade de produção;~~

~~II – capacidade técnica;~~

~~III – segurança contra eventual furto de informações ou equipamentos utilizados na produção;~~

~~IV – capacidade logística de distribuição;~~

~~V – controle de qualidade durante e após a produção;~~

~~VI – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC); e~~

~~VII – garantia da destruição dos produtos excedentes ou descartados.~~

§1º Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo.

§2º É facultado aos órgãos ambientais intermediar a entrega dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão.

RENTAS

~~§2º É facultado aos órgãos ambientais intermediar a entrega dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão, não impedindo a reprodução ou retirando animais dos empreendedores.~~

RENTAS

~~Art. XX. Os órgãos ambientais competentes indicarão procedimentos de reserva de anilhas e lares para fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas autorizadas como medida de contingência em caso de descontinuidade na entrega dos dispositivos, não impondo a paralisação das atividades.~~

Capítulo II – Disposições finais

Art. 13. A plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações de que trata o art. 6º terá a previsão de implantação em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 7º terão 90 (noventa) dias, a partir da implantação da plataforma nacional, para se adequar ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas de que trata o *caput* poderão continuar fazendo uso do sistema de marcação, conforme a legislação vigente à época, pelo prazo de 180 dias a partir da implantação da plataforma nacional, desde que mantida a declaração de estoque junto ao órgão ambiental competente.

Art. 15. Os animais que já possuem marcação definitiva até a data de publicação desta Resolução não serão submetidos à nova marcação de que trata esta norma.

Consenso na reunião de pareceristas.

Supressão deste artigo, por ter sido transformado no § 1º do art. 2º

~~Art. 15. Os animais que já possuem marcação definitiva até a data de publicação desta Resolução não serão submetidos à nova marcação de que trata esta norma.~~ APROVADO 128 RO

Art. 16. Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto em tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1º Até a publicação da tabela prevista no *caput*, para passeriformes será adotada como padrão a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

~~§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada *táxon* poderão ser solicitadas a qualquer tempo mediante comprovação técnica.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada *táxon* poderão ser solicitadas pelo órgão ambiental competente para a gestão de fauna silvestre a qualquer tempo mediante comprovação técnica. APROVADO 128 RO

~~§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.~~

Consenso na reunião de pareceristas.

§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, consultando formalmente os órgãos ambientais estaduais e federais competentes. APROVADO 128 RO

Art. 17. Em caso de perda de funcionalidade do dispositivo de marcação, será aplicado novo dispositivo para identificação do animal mediante autorização do órgão ambiental competente.

Consenso na reunião de pareceristas.

Novo art. A rastreabilidade dos animais abatidos, suas partes ou produtos, beneficiados para comercialização deverá ser garantida por meio da indicação do nome popular e científico da espécie, da identificação do estabelecimento fornecedor e do número da autorização de manejo. APROVADO 128 RO

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os produtos não alimentícios. APROVADO 128 RO

Art. 18. Em caso de perda do dispositivo de marcação, o responsável pelo animal deverá comprovar a sua origem legal ao órgão ambiental competente para obter novo dispositivo de marcação, por meio de:

I - genotipagem para o caso de espécimes de estimação, à exceção dos quelônios;

~~**Destaque: avaliar a exceção aos quelônios.**~~

II - laudo técnico veterinário para os casos em que foi necessária a remoção do dispositivo de marcação; ou

III - apresentação da documentação relacionada ao animal, nos casos de espécimes depositados pelos órgãos ambientais.

Consenso na reunião de pareceristas.

Parágrafo único – Quando não for possível, por qualquer motivo técnico, a contraprova da genotipagem em casos de animal de estimação pertencente à espécie da fauna silvestre nativa, este deverá ser entregue ao órgão ambiental. APROVADO 128 RO

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney Filho
Presidente do Conselho

ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES PARA GENOTIPAGEM

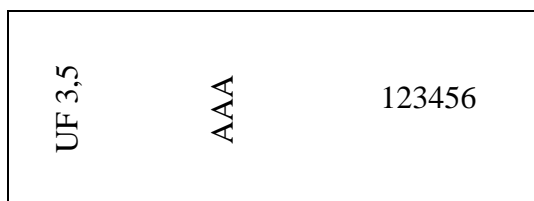
Tabela 1: Lista de espécies por prioridade					
	Nome científico	Nome vulgar popular (Consenso na reunião de pareceristas) APROVADO 128 RO	Justificativa da inclusão		
			Demanda do tráfico	Ameaçada de extinção	Plano de Ação Nacional - PAN
1	<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro	X		
2	<i>Sicalis flaveola</i>	Canário da terra	X		
3	<i>Sporophila caerulescens</i>	Coleiro	X		
4	<i>Sporophila lineola</i>	Estrelinha	X		
5	<i>Sporophila nigricollis</i>	Coleiro baiano	X		
6	<i>Amazona aestiva</i>	Papagaio	X		X (Consenso pareceristas) APROVADO 128 RO
7	<i>Ramphasto toco</i>	tucano	X		
8	<i>Sporophila maximiliani</i>	bicudo	X	X	
9	<i>Sporophila angolensis</i>	Curió	X		
10	<i>Gnorimopsar chopi</i>	Pássaro preto	X		
11	<i>Cyanocompsa brissonii</i>	Azulão	X		
12	<i>Paroaria dominicana</i>	Galo da campina	X		
13	<i>Ara ararauna</i>	Arara Canindé	X		
14	<i>Ara macao</i>	Arara vermelha	X		
15	<i>Ara chloroptera</i>	Arara vermelha	X		
16	<i>Boa constrictor</i>	jibóia	X		
17	<i>Amazona amazonica</i>	Papagaio do mangue	X		
18	<i>Amazona vinacea</i>	Papagaio do peito roxo		X	X
19	<i>Amazona brasiliensis</i>	Papagaio da cara roxa		X	X
20	<i>Amazona rhodocorytha</i>	Papagaio Chauá		X	X
21	<i>Amazona petrei</i>	Papagaio charão		X	X
22	<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho	X		
23	<i>Sporophila frontalis</i>	Pixoxó	X	X	
24	<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro do brejo	X		

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS
PARA MARCAÇÃO DE AVES NASCIDAS EM CATIVEIRO

Consenso na reunião de pareceristas

ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES EM
CATIVEIRO, EXCETO NO ÂMBITO DA CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES COM
FINALIDADE AMADORA APROVADO 128 RO

O sistema de inscrição nas anilhas compreende uma codificação de dígitos alfanuméricos conforme a figura que se segue. É obrigatório constar a sigla da unidade federativa de origem do espécime, o diâmetro interno da anilha, código alfabético (três caracteres) e sequência numérica (seis dígitos). Apenas o código numérico deverá ser registrado com disposição horizontal, os demais devem apresentar disposição vertical. O código deverá ser gravado em espessura maior que a marca d'água e visualização conspícua.



Consenso na reunião de pareceristas.

ANEXO III
ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA A CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES
COM FINALIDADE AMADORA APROVADO 128 RO

SISPASS	2,6	UF/A	123456
---------	-----	------	--------

Onde: SISPASS = referência à criação de passe com finalidade amadora

2,6 = número que representa o diâmetro da anilha

UF/A = Estado/referência a 'criador amador'

123456 = número sequencial